



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 106/2022

OBJETO: 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.082821/2020-45

PROPOSIÇÃO PRONOTA nº 00530/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12296886) e PARECERn. 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14109588) aprovado pelo DESPACHO n. 00261/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14109594)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autoriza a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., considerando a data base de alteração tarifária em **18/12/2020**, de modo que a revisão engloba eventos compreendidos no período de 18/02/2019 a 17/02/2020.

1.2. Para análise da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária, foram considerados os seguintes documentos técnicos constantes do presente feito e no processo 50500.085387/2020-55, conforme a cronologia:

Processo nº 50500.082821/2020-45 (GEGEF):

- i. Despacho GEGEF (SEB911885), de 12/8/2020: solicita informações da GEFIR quanto ao cumprimento do contrato, por parte da concessionária;
- ii. Despacho GEFIR (SEB965744), de 25/8/2020: informa não haver óbice à revisão da tarifa de pedágio;
- iii. Carta TBR 0963/2020 (SEB883438) relativa ao pleito do reequilíbrio da Greve dos Caminhoneiros de 2018;
- iv. Carta TBR 0981/2020 (SE4718953), de 7/8/2020: apresenta os pleitos da Concessionária para a 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária da TBP;
- v. Carta TBR 1456/2020 (SE4697712), de 7/12/2020: apresenta os dados de tráfego e eixos suspensos isentos do 12º Ano de Concessão;
- vi. Ofício 23049/2020/COPIR/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SE400115), de 10/12/2020: informa valor da Prestação de Contas de RDT relativa ao 12º ano concessão;
- vii. Nota Técnica 4110/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SE4724867) de 16/11/2020: análise das receitas extraordinárias auferidas no 12º ano concessão;
- viii. Carta TBR 979/2020 (SEI 4732953): relativa ao pleito de PIS/COFINS;
- ix. Ofício 21334/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SE4733046): Resposta da ANTT ao pleito PIS/COFINS;
- x. Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro (SEI 8142649);
- xi. Nota Técnica 5998/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SE4725458): Análise preliminar da 13ª RO, 13ª RE e Reajuste da TBP;
- xii. Decisão Liminar (SEI 12583237);
- xiii. Despacho CIPRO (SEI12308400): concluiu que a tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judice";
- xiv. Nota Técnica 4670/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SE12492355): 2ª Análise da 13ª RO, 13ª RE e Reajuste da TBP;
- xv. Ofício 23172/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SE12583882): informa os resultados da 2ª Análise da 13ª RO, 13ª RE e Reajuste da TBP;
- xvi. Carta TBR 1498/2022 (SEI13399784): Apresentação de manifestação sobre a 2ª análise preliminar da 13ª Revisão Ordinária e Extraordinária e Reajuste da TBP. Nessa manifestação a concessionária apresentou os seguintes itens: (i) Da utilização de valor de base inadequado pela ANTT. Desconformidade com decisão judicial;

(ii) Da necessidade de adequação do valor de compensação do TAC – multas (realizada no 12º ano concessão) ao fluxo de caixa adequado; (iii) Da necessidade de utilização do IRT atualizado; (iv) Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – decorrentes da inclusão das obras de duplicação dos Lotes 01 e 03; (v) Perda de receita em decorrência da greve dos caminhoneiros; (vi) Correção das alíquotas de PIS/COFINS não cumulativo incidentes sobre receita acessória; (vii) 2.4.2.14. Perda de receita em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid19);

xvii. Carta TBR 1528/2022 (SEI13399845): Carta complementar sobre a 2ª análise preliminar da 13ª Revisão Ordinária e Extraordinária e Reajuste da TBP, em que a Concessionária requer que esta Agência, no exercício de sua competência, realize, o mais breve possível, a aplicação em favor da Concessionária do reajustamento da TBP no referido valor de R\$ 8,00 (oito reais), deixando os temas controvertidos, já defendidos na Carta TBR 1498/2022 (doc. 01 Anexo) e aqui ratificados *in totum*, para serem tratados na Revisão Ordinária e/ou Extraordinária subsequente;

xviii. NOTA TÉCNICA 5881/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI3401164), de 11/10/2022: Análise Final da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP);

xviii. NOTA TÉCNICA 7136/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 14133148), de 4/11/2022, contendo correção de erro material na análise final da Nota Técnica 5881/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI3401164), em especial tratando dos eventos de Eixos Suspensos e Verba para Aparelhamento da PRF no âmbito da revisão ordinária.

Processo nº 50500.085387/2020-55 (GEFIR):

i. Nota Técnica 614/2021/GEFIR/SUINF/DIR (SEI205240), de 17/2/2021: apresenta a proposta da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à Transbrasiliana - etapa preliminar;

ii. Despacho SUOD (SEI932963), de 5/4/2021: orienta que as notas técnicas preliminares sejam proferidas desconsiderando as duplicações dos lotes 1 e 3, para que ele seja processado dentro do devido processo regulatório após o debate entre as partes;

iii. Nota Técnica 2312/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI211116), de 6/8/2021: apresenta a proposta da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à Transbrasiliana - etapa complementar;

iv. Despacho GECON (SEI13409165): Proposta complementar da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à Transbrasiliana.

1.3. Em relação às considerações jurídicas, cumpre registrar que após a elaboração da Nota Técnica SEI N° 5881/2022/GEGEF/SUOD/DIR 13401164, de 11/10/2022, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que juntou aos autos as seguintes manifestações:

i. NOTA n. 00492/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI154233), que apresenta orientação em resposta à consulta feita no Despacho CIPRO (SEI6983160), que solicitou esclarecimentos quanto à Decisão Judicial em vigor para essa concessão, em face da Carta TBR 0432/2021 (SEI6195881), de 22/4/2021, por meio da qual a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A contesta a análise preliminar da 13ª Revisão Ordinária (RO), 13ª Revisão Extraordinária (RE) e Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio – TBP;

ii. Nota n° 00530/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI2296886), que concluiu que a *tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judice"*, as variações percentuais da TBP citadas nesta Nota Técnica foram calculadas com relação à última TBP aprovada, de R\$ 2,40346, conforme Deliberação n° 476, de 24/11/2020, publicada no D.O.U. em 26/11/2020, que aprovou a 12ª Revisão Ordinária e a 12ª Revisão Extraordinária da TBP, a qual não entrou em vigência devido à decisão liminar concedida nos autos do processo judicial n° 1065836-19.2020.4.01.3400;

iii. PARECER n. 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI1109580) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00261/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI1109594), em 27/10/22, que concluiu pela juridicidade do feito, indicou inexistência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da revisão (com referência à COTA n. 08249/2022/PF-ANTT/PGF/AGU que esclarece que que não foram localizadas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, ou mesmo na seara arbitral), e indicou a necessidade de eventual correção quanto ao item referente à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF), tudo isso sob a seguinte ementa: "EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. TRIUNFO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. 13ª REVISÃO ORDINÁRIA, 13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO."

1.4. Ato contínuo, em 4/11/2022, foi encaminhado o RELATÓRIO À DIRETORIA 513/2022 (SEI13418730) pelo Superintendente Substituto da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUROD), contendo Minuta de Deliberação em anexo.

1.5. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

CONTEXTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.1. Inicialmente, cabe repisar que a presente proposta se relaciona com Contrato de Concessão de Rodovia relativo ao Edital 005, pelo qual, em 9/10/2007, a ANTT realizou Leilão para a Concessão de 7 (sete) trechos rodoviários, divididos em 7 (sete) Editais distintos conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Resumo dos sete trechos rodoviários concedidos em 2007

| Edital | Lote | Rodovia | Trecho | Extensão (km) |
|------------|-----------|------------------------|---------------------------------------|---------------|
| 001 | 06 | BR-116/SP/PR | São Paulo – Curitiba | 401,60 |
| 002 | 05 | BR-381/MG/SP | Belo Horizonte – São Paulo | 562,10 |
| 003 | 07 | BR-116/376/PR e 101/SC | Curitiba – Florianópolis | 382,30 |
| 004 | 04 | BR-101/RJ | Div. RJ/ES – Pte. Pres. Costa e Silva | 320,10 |
| 005 | 01 | BR-153/SP | Div. MG/SP – Divisa SP/PR | 321,60 |
| 006 | 02 | BR-116/PR/SC | Curitiba – Divisa SC/RS | 412,70 |
| 007 | 03 | BR-393/RJ | Div. MG/RJ – Entr. BR – 116 (Dutra) | 200,10 |

2.2. Após as ofertas, a Proponente vencedora do certame foi o Consórcio BRVias, representado pela Corretora Santander Brasil S.A. CTVM, em nome do qual foi homologado o resultado do Leilão, conforme Resolução ANTT nº 2479, de 12 de dezembro de 2007, vinculando a empresa, por intermédio da empresa Concessionária a ser constituída, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato estabelecidas no Edital.

2.3. Em 12/2/2008, por meio da Resolução ANTT nº 2537, foi emitido Ato de Outorga e autorizado a assinatura do Contrato de Concessão, em favor da “Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A”.

2.4. Em 14/2/2008, a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 321,60 km da BR-153/SP, Divisa MG/SP – Divisa SP/PR, Rodovia Federal Transbrasiliana. O contrato visa à exploração da infraestrutura e a prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 2,450, referenciada ao mês de julho de 2007, para cada praça de pedágio implantada. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos a contar de 18/2/2008, que é o primeiro dia útil após a data da publicação do Extrato do Contrato no D.O.U., o que ocorreu em 15/2/2008.

2.5. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 18/12/2008 nas praças de pedágio P1, P2 e P3, autorizado por AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3 de 17/12/2008, e em 24/12/2008 na praça de pedágio P4, autorizado por AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3, de 23/12/2008. O atraso na cobrança de pedágio ocorreu devido ao fato de os trabalhos iniciais só terem sido concluídos no referido mês, conforme certifica a Nota Técnica 012/2008/SUINF.

2.6. Em relação aos principais documentos técnicos de instrução do presente feito, tem-se que a análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia - PER para a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. foram apresentadas pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR por meio da Nota Técnica 614/2021/GEFIR/SUINF/DIR (SEI205240), de 17/02/2021, da Nota Técnica 2312/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 6211116), de 6/8/2021 e pelo Despacho GECON (SEI13409165), de 22/9/2022, todas constantes no processo relacionado nº 50500.085387/2020-55.

2.7. A análise do equilíbrio econômico-financeiro, bem como dos demais itens de revisão, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da Nota Técnica 5998/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI725458), da Nota Técnica 4670/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI2492355) e, finalmente, por meio da Nota Técnica 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI3401164) e da Nota Técnica Retificadora 7136/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14133148).

2.8. Conforme previsão do artigo 5º, II, da Resolução ANTT 675/2004 - comunicação à Concessionária dos resultados preliminares de cada item, facultando-lhe manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, plenamente atendida no presente caso. A Concessionária, por sua vez, exerceu seu direito de manifestação, por intermédio das Cartas supracitada, em especial, a Carta TBR 1498/2022 (SEI 13399784) e a Carta TBR 1528/2022 (SEI 13399845).

2.9. Nesse contexto, cabe destacar a descrição dos eventos e que serão considerados na presente análise para fins do reajuste e da revisão, assim sintetizados na Nota Técnica SEI Nº 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR (13401164):

Quadro 6: Lista dos eventos analisados

| Descrição | Revisão | Fluxo de reequilíbrio |
|--|---------|------------------------|
| Correção de IRT, arredondamento e atraso tarifário | RO | FCO, FCM1, FCM2 e FCM3 |

| | | |
|--|----|-------------------------|
| Ajuste no percentual de eixos suspensos (Lei nº 13.103/2015) | RO | FCO |
| Inserção do tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais | RO | FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4 |
| Receitas extraordinárias e custos associados | RO | FCO |
| Correção das alíquotas de ISS/PIS/COFINS de receitas extraord. | RO | FCO |
| Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico | RO | FCM2 |
| Verba de Aparelhamento da PRF | RO | FCO |
| Verba para Desapropriações e Indenizações | RO | FCO |
| Alterações no cronograma PER | RO | FCO |
| Alterações no cronograma PER | RE | FCO e FCM2 |
| Reajuste | - | - |

RO - Revisão Ordinária
RE - Revisão Extraordinária

2.10. O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

2.11. Nesse sentido, para fins da presente manifestação, de acordo com as análises técnicas supramencionadas, sobretudo as mais recentes, que consideram a orientação da PF-ANTT, as quais adoto como razões de decidir, serão a seguir tratados, no contexto da legislação e dos dispositivos contratuais aplicáveis, as análises e resultados para fins da 13ª REVISÃO ORDINÁRIA, 13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP).

REAJUSTE

2.12. Sobre o reajuste tarifário, cabe destacar o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário:

6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI é de R\$ 2,450 (dois reais e quatrocentos e cinquenta milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCAo - IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi - IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
- quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.

2.13. Ainda, a Resolução 675/2004, no seu art. 4º, trata da metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços provisórios, utilizados no cálculo do Índice de Reajuste Tarifário caso não esteja disponível o índice necessário:

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados. (Alterado pela Resolução nº 5.172/16)

2.14. Com isso, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio é realizado com base no Índice de Reajustamento Tarifário (IRT). E, como acima indicado, o cálculo do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio envolve efeitos financeiros devidos desde 18/12/2020.

2.15. Consoante demonstrado tecnicamente - item 6 da Nota Técnica SEI Nº 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR (13401164), de 11/10/2022 - , uma vez que se deve considerar o início da cobrança de pedágio em dezembro de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do IRT, é necessário a apuração da variação do IPCA entre o

mês anterior à data de referência da Proposta Comercial e o mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio. Sendo a data de referência da Proposta Comercial julho de 2007, e a data do reajuste da TBP dezembro de 2019, o IRT será o quociente entre o número-índice do IPCA de novembro de 2020 e o número-índice do IPCA de junho de 2007.

2.16. Nesse sentido, foi apresentado o seguinte Quadro com parâmetros para o cálculo do IRT, na Nota Técnica SEI N° 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR 13401164:

| MÊS | IPCA |
|--------------------|----------|
| IPCAi (junho/2007) | 2.669,38 |
| IPCAo (nov/2020) | 5.486,52 |

Quadro 10: Parâmetros para o cálculo do IRT

2.17. A partir disso, tem-se o valor do IRT de novembro/2020, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCAi}{IPCAo} = \frac{5.486,52}{2.669,38} = 2,05535$$

$$IRT = \frac{IPCAi}{IPCAo} = \frac{5.486,52}{2.669,52} = 2,05535$$

2.18. Assim, o IRT definitivo considerado no reajuste anterior, de 1,97041, passa para 2,05535 representando um aumento percentual de 4,31%.

ANÁLISE E RESULTADOS DA 13ª REVISÃO ORDINÁRIA E 13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

2.19. Quanto à Revisão Tarifária, vale mencionar o que dispõem as seguintes cláusulas contratuais - o Capítulo VI do Contrato de Concessão:

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior a verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados a Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.

2.20. A Resolução ANTT 675/2004, alterada pelas Resoluções 5.172/2016, e 5.859/2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias:

Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
- b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
- c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;
- d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

- a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;
- b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;
- c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia.

2.21. O art. 2º-A da referida Resolução trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometam ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato.

2.22. Com base nas normas de natureza contratuais e regulatórias restou consolidada nas análises na NOTA TÉCNICA 5881/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 14133148), retificada pela NOTA TÉCNICA 7136/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 14133148) para a correção de erro material, o que descrito e adotado no mais recente RELATÓRIO À DIRETORIA 513/2022 (SEI 1418730), encaminhado pelo titular da SUOD, cujos destaques abaixo elencam os eventos considerados na 13ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP, como também os efeitos da 13ª Revisão Extraordinária e a atualização e arredondamento da tarifa revisada, a saber:

2. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

As análises referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER para a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A. foram apresentadas pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR por meio da Nota Técnica SEI Nº 614/2021/GEFIR/SUINF/DIR (5205240), de 17/02/2021, da Nota Técnica SEI Nº 2312/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 1411116), de 06/08/2021 e pelo Despacho GECOM (13409165), de 22/09/2022, todas constantes no processo relacionado nº 50500.085387/2020-55.

As análises dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foram apresentados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias - GEGEF, preliminarmente por meio da Nota Técnica SEI Nº 5998/2020/GEGEF/SUOD/DIR 4725458), da Nota Técnica SEI Nº 4670/2022/GEGEF/SUOD/DIR (12492355) e, finalmente, por meio da Nota Técnica SEI Nº 5881/2022/GEGEF/SUOD/DIR 13401164) e da Nota Técnica Retificadora SEI Nº 7136/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (14133148).

Por meio do Ofício SEI Nº 23172/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (12583882), a Concessionária foi informada acerca dos resultados preliminares das revisões e reajuste, nos termos do disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, que assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 dias após o recebimento dos resultados preliminares da revisão.

2.1. EFEITOS DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

13ª REVISÃO ORDINÁRIA

O efeito final de todos os eventos da 13ª Revisão Ordinária altera a TBP de R\$ 2,40346 para R\$ 2,41302, representando um acréscimo percentual de 0,40%.

O Quadro 1 a seguir apresenta os eventos considerados na 13ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Quadro 1: Eventos da 13ª Revisão Ordinária

| Itens revisados | PER | Tipo | Varição |
|-----------------|-----|------|---------|
|-----------------|-----|------|---------|

| Revisões Ordinárias | | | |
|--|----------|-----|----------|
| Fluxo de Caixa Original | | | |
| Arredondamento / IRT / Atraso | - | | 0,02441% |
| Alteração da alíquota do PIS/COFINS ano 12 | - | | 0,01328% |
| Eixos Suspensos | - | | 1,29201% |
| Receitas Alternativas | - | | 0,17916% |
| Verba para Aparelhamento da PRF | 11.1 | COp | 0,03244% |
| Verba para Desapropriações e Indenizações | 8.1 | Inv | 0,07523% |
| Melhoria de Acessos Existentes - 23 Acessos | 5.1.4.A | Inv | 0,00034% |
| Melhoria de Interseções Existentes - a) - 2 unidades | 5.1.5.A | Inv | 0,00892% |
| Melhoria de Interseções Existentes - a) - 2 unidades | 5.1.5.B | Inv | 0,03098% |
| Implantação de Trevo em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial a) km 52,5 - Distrito Industrial de S.J. Rio Preto | 5.1.9.A | Inv | 0,00102% |
| Implantação de Trevo em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial - b) km 70,7 - Avenida JK | 5.1.9.B | Inv | 0,03486% |
| Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria - a) km 73,0; 4 entre o km 50,3 e o km 69,3 - região de São José do Rio Preto; 1 na Região de Marília | 5.1.11.A | Inv | 0,03046% |
| Implantação de Passagens em Desnível Inferior Tipo Viaduto - a) km 58,8 - Av. N.S. da Paz | 5.1.12.A | Inv | 0,02646% |
| Execução de Passarelas sobre Pista Dupla - a) km 75 | 5.1.14.A | Inv | 0,00381% |
| Duplicações (inclusive OAE's) - a) do km 74,9 ao km 99,8 | 5.2.1.A | Inv | 0,13990% |
| Execução de Terceiras Faixas - a) 21,6 km - km 99,8 ao km 161,8; 4,3 km - km 161,8 ao km 174,1 | 5.2.2.A | Inv | 0,05253% |
| Execução de Terceiras Faixas - b) 15,6 km - km 0 ao km 51,7; 16,4 km - km 182,7 ao km 230 | 5.2.2.B | Inv | 0,06499% |
| Sistemas de Atendimento ao Usuário - Implantação das Edificações | 6.7.1 | Inv | 0,00376% |
| Fluxo de Caixa Marginal 1 | | | |
| Arredondamento / IRT / Atraso | - | | 0,00084% |
| Tráfego Real | - | | 0,11090% |
| Fluxo de Caixa Marginal 2 | | | |
| Arredondamento / IRT / Atraso | - | | 0,00533% |
| Tráfego Real | - | | 0,08349% |
| Recursos de Desenvolvimento Tecnológico | 10.1 | COp | 0,06141% |
| Fluxo de Caixa Marginal 3 | | | |
| Arredondamento / IRT / Atraso | - | | 0,00009% |
| Tráfego Real | - | | 0,01116% |
| Fluxo de Caixa Marginal 4 | | | |
| Arredondamento / IRT / Atraso | - | | 0,00000% |
| Tráfego Real | - | | 0,01068% |

13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

O efeito final de todos os eventos da 13ª Revisão Extraordinária altera a TBP obtida na 13ª Revisão Ordinária, de R\$ 2,41302 para R\$ 3,89183, correspondendo a um acréscimo de 61,28%.

O Quadro 2 a seguir apresenta os eventos considerados na 13ª Revisão Extraordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Quadro 2: Eventos da 13ª Revisão Extraordinária

| Itens revisados | PER | Tipo | Varição |
|--|-----------|------|------------|
| Revisões Extraordinárias | | | |
| Fluxo de Caixa Original | | | |
| Administração da Concessionária | 14.1 | COp | -0,002024% |
| Melhoria de Interseções Existentes a) - 2 unidades | 5.1.5.B | Inv | -0,08548% |
| Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Completo b) km 55,7; km 76,3; km 86,1 | 5.1.10.B | Inv | -0,27159% |
| Implantação de Passagens em Desnível Inferior Tipo Viaduto a) km 58,8 - Av. N.S. da Paz | 5.1.12.A | Inv | -0,072995% |
| Fluxo de Caixa Marginal 2 | | | |
| Manutenção de Pavimento - Lei nº 13.103/2015 (Lei dos caminhoneiros) | 4.1.2 | Inv | -1,93734% |
| Administração da Concessionária - Item 4.1.2 | 14.2.2.1 | COp | -0,10597% |
| Elaboração dos projetos executivos de duplicação dos lotes 2, 4, 5 e 6 e Contorno de Marília | 7.4 | Inv | 11,85593% |
| Administração da Concessionária - Item 7.4 | 14.2.2.12 | COp | 0,59913% |
| Fluxo de Caixa Marginal 2 | | | |
| Elaboração dos projetos executivos de duplicação dos lotes 2, 4, 5 e 6 e | 7.4 | Inv | 11,85593% |

| | | | |
|--|------------|-----|------------|
| Contorno de Marília | | | 11,05573% |
| Administração da Concessionária - Item 7.4 | 14.2.2.12 | COp | 0,59913% |
| Fluxo de Caixa Marginal 3 | | | |
| Pagamento de pedágios de veículos operacionais | 6.9.4 | 0 | -0,00522% |
| Fluxo de Caixa Marginal 4 | | | |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 09+200 | 5.2.1.E.1 | Inv | 0,16482% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 13+900 | 5.2.1.E.2 | Inv | 0,129759% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 19+250 | 5.2.1.E.3 | Inv | 0,147848% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 25+400 | 5.2.1.E.4 | Inv | 0,179815% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 28+000 | 5.2.1.E.5 | Inv | 0,134983% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 31+250 | 5.2.1.E.6 | Inv | 0,281789% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 37+400 | 5.2.1.E.7 | Inv | 0,188242% |
| Implantação de Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 39+400 | 5.2.1.E.8 | Inv | 0,170429% |
| Passagem Superior e Inferior (Trevos em Desnível) - km 46+460 | 5.2.1.E.9 | Inv | 0,035893% |
| Implantação de Implantação de Interseções, Retornos e Acessos - km 02+100 | 5.2.1.E.10 | Inv | 0,232791% |
| Implantação de Interseções, Retornos e Acessos - km 27+580 | 5.2.1.E.11 | Inv | 0,048118% |
| Implantação de Interseções, Retornos e Acessos - km 30+000 | 5.2.1.E.12 | Inv | 0,040764% |
| Implantação de Interseções, Retornos e Acessos - km 41+500 | 5.2.1.E.13 | Inv | 0,035893% |
| Implantação de Interseções, Retornos e Acessos - km 50+800 | 5.2.1.E.14 | Inv | 0,039315% |
| Marginal - km 46+400 | 5.2.1.E.15 | Inv | 0,292458% |
| Obras Complementares entre o km 000+000 e km 051+700 (Lote 1) | 5.2.1.E.16 | Inv | 0,971869% |
| Implantação de Pontos de ônibus entre o km 000+000 até o km 051+700 | 5.2.1.E.17 | Inv | 0,291306% |
| Sistemas Elétricos e de Iluminação entre o km 000+000 e km 051+700 | 5.2.1.E.18 | Inv | 0,324413% |
| Duplicação entre o km 000+000 e km 051+700 (Lote 1) | 5.2.1.E | Inv | 27,068858% |
| Duplicação entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03) | 5.2.1.F | Inv | 12,684520% |
| Interseção Acesso Guarapiranga - km 169+260 | 5.2.1.F.1 | Inv | 0,301976% |
| Interseção Acesso Guaíçara (2 Obras) - km 174+015 | 5.2.1.F.2 | Inv | 0,261221% |
| Interseção Acesso Lins e Araçatuba - km 177+600 | 5.2.1.F.3 | Inv | 0,378030% |
| Interseção Acesso Lins - km 182+140 | 5.2.1.F.4 | Inv | 0,403927% |
| Interseção Acesso Getulina - km 194+700 | 5.2.1.F.5 | Inv | 0,468766% |
| Retorno em Desnível - km 187+180 | 5.2.1.F.6 | Inv | 0,252518% |
| Obra de Contenção entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03) | 5.2.1.F.7 | Inv | 0,250898% |
| Obra Complementares entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03) | 5.2.1.F.8 | Inv | 1,297351% |
| Obra de Artes Correntes entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03) | 5.2.1.F.9 | Inv | 0,397044% |
| Sistemas Elétricos e de Iluminação entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03) | 5.2.1.F.10 | Inv | 1,437913% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E | 14.2.4.1 | COp | 1,463063% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.1 | 14.2.4.2 | COp | 0,008908% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.2 | 14.2.4.3 | COp | 0,007013% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.3 | 14.2.4.4 | COp | 0,007991% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.4 | 14.2.4.5 | COp | 0,009719% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.5 | 14.2.4.6 | COp | 0,007296% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.6 | 14.2.4.7 | COp | 0,015231% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.7 | 14.2.4.8 | COp | 0,010174% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.8 | 14.2.4.9 | COp | 0,009212% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.9 | 14.2.4.10 | COp | 0,001940% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.10 | 14.2.4.11 | COp | 0,012582% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.11 | 14.2.4.12 | COp | 0,002601% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.12 | 14.2.4.13 | COp | 0,002203% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.13 | 14.2.4.14 | COp | 0,001940% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.14 | 14.2.4.15 | COp | 0,002125% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.15 | 14.2.4.16 | COp | 0,015807% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.16 | 14.2.4.17 | COp | 0,052529% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.17 | 14.2.4.18 | COp | 0,015745% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.E.18 | 14.2.4.19 | COp | 0,017534% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F | 14.2.4.20 | COp | 0,683319% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.1 | 14.2.4.21 | COp | 0,016268% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.2 | 14.2.4.22 | COp | 0,014072% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.3 | 14.2.4.23 | COp | 0,020365% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.4 | 14.2.4.24 | COp | 0,021760% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.5 | 14.2.4.25 | COp | 0,025253% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.6 | 14.2.4.26 | COp | 0,013603% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.7 | 14.2.4.27 | COp | 0,013516% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.8 | 14.2.4.28 | COp | 0,069889% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.9 | 14.2.4.29 | COp | 0,021389% |
| Administração da Concessionária - Item 5.2.1.F.10 | 14.2.4.30 | COp | 0,077461% |

2.2 EFEITO FINAL DAS REVISÕES

O efeito combinado da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária altera a TBP

vigente de R\$ 2,40346 para R\$ 3,89183, representando um acréscimo percentual de 61,93% (sessenta e um inteiros e noventa e três centésimos por cento).

(...)

2.4. ATUALIZAÇÃO E ARREDONDAMENTO DA TARIFA REVISADA

Considerando-se os eventos analisados acima, identificam-se os novos valores para a Tarifa Básica de Pedágio como sendo de:

Quadro 4: Resultados da 13ª RO, 13ª RE e Reajuste

| Evento | ÚLTIMA TARIFA APROVADA (12ª RO e 12ª RE e Reajuste) | TARIFA VIGENTE* (em função de decisão judicial) | TARIFA PROPOSTA (13ª RO, 13ª RE e Reajuste) | VARIAÇÃO (em relação à tarifa vigente) | VARIAÇÃO (em relação à tarifa da 12ª RO e 12ª RE) |
|--------------------|---|---|---|--|---|
| TBP Final | R\$ 2,40346 | R\$ 4,66095 | R\$ 3,89183 | - | 61,93% |
| IRT | 1,97041 | 1,66177 | 2,05535 | - | 4,31% |
| Tarifa reajustada | R\$ 4,73580 | R\$ 7,74544 | R\$ 7,99909 | 3,27% | 68,91% |
| Tarifa arredondada | R\$ 4,70 | R\$ 7,70 | R\$ 8,00 | 3,90% | 70,21% |

* Tarifa judicial vigente, aprovada pela ANTT através da Resolução nº 4.973, de 16/12/2015, no âmbito da 8ª Revisão Ordinária, 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

2.5. DA PROPOSIÇÃO DA PF-ANTT

Em relação à proposição da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), parecer n. 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 14109580), aprovado pelo DESPACHO n. 00261/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 14109594) concluiu pela "aprovação da proposta de revisão e reajuste tarifários propostos, tendo em vista ter-se observado o procedimento previstos no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis e, especialmente, ter-se dado devido cumprimento à decisões judiciais vigentes, sem prejuízo da imprescindibilidade de manifestação acerca do possível equívoco quanto ao item referente à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal".

Quanto à recomendação da PF-ANTT de manifestação acerca do possível equívoco quanto ao item referente à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal", a SUROD elaborou a Nota Técnica complementar SEI Nº 7136/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT4133148), que corrige o erro material apontado. Contudo, importa ressaltar que tal correção, embora tenha alterado o impacto percentual de itens da revisão, não implicou em alteração no valor final da Tarifa Básica de Pedágio.

EFEITO TARIFÁRIO FINAL NA PROPOSTA CONSOLIDADA DO REAJUSTE, DA 13ª REVISÃO ORDINÁRIA E DA 13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

2.23. Para fins confirmar a 13ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., destaca-se o que concluído na consolidação da proposta encaminhada à Diretoria Colegiada constante do já supramencionado RELATÓRIO À DIRETORIA 513/2022 (SEI 13418730):

3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, a presente análise versa sobre a 13ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. A análise desta revisão tem como data base de alteração tarifária em 18/12/2020 e está abrangendo os eventos compreendidos no período de 18/02/2019 a 17/02/2020.

O efeito da 13ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária de R\$ 2,40346 para R\$ 2,41302, correspondendo a um decréscimo percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento).

O efeito da 13ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 13ª Revisão Ordinária de R\$ 2,41302 para R\$ 3,89183, correspondendo a um acréscimo percentual de 61,28% (sessenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

O efeito combinado da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 2,40346 para R\$ 3,89183, representando um acréscimo percentual de 61,93% (sessenta e um inteiros e noventa e três centésimos por cento).

O Reajuste indicou o acréscimo percentual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA de novembro de 2019 a novembro de 2020 para recomposição tarifária no período de 18/12/2020 a 17/12/2021.

Assim, o resultado da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP altera a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 4,73580 para R\$ 7,99909, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 68,91% (sessenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento), e de R\$ 4,70 para R\$ 8,00, representando um acréscimo percentual de 70,21% (setenta inteiros e vinte e um centésimos por cento). Em relação à tarifa atualmente vigente, por força de decisão judicial, de R\$ 7,70, a tarifa arredondada de R\$ 8,00 representa um acréscimo de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento).

Apresenta-se a tabela resumo das Tarifas de Pedágio da concessão, para a categoria 1 de veículos:

Quadro 3 - Tarifas de Pedágio

| Praça de Pedágio | Praças de Pedágio |
|---|-------------------|
| Última Tarifa aprovada (12ª RO e 12ª RE) | R\$ 4,70 |
| Tarifa praticada em função da Decisão Judicial | R\$ 7,70 |
| Tarifa proposta arredondada (13ª RO e 13ª RE) conforme Decisão Judicial constante | R\$ 8,00 |

Em razão do exposto, encaminha-se a proposta da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., com vigência contratualmente prevista para 18/12/2020, para apreciação da Diretoria da ANTT e aprovação da minuta de deliberação anexa, sendo que o atraso será apurado e processado na revisão ordinária subsequente.

2.24. Vê-se, pois, como supramencionado, que a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 4,73580 para R\$ 7,99909, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 68,91% , e de R\$ 4,70 para R\$ 8,00, representando um acréscimo percentual de 70,21% . Em relação à tarifa atualmente vigente, por força de decisão judicial, de R\$ 7,70, a tarifa arredondada de R\$ 8,00 representa um acréscimo de 3,90%.

RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

2.25. Em relação a análises e recomendações jurídicas, como supramencionado no relatório, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou a Nota nº 00530/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE12296886), que concluiu que a *tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judice"*, as variações percentuais da TBP citadas nesta Nota Técnica foram calculadas com relação à última TBP aprovada, de R\$ 2,40346, conforme Deliberação nº 476, de 24/11/2020, publicada no D.O.U. em 26/11/2020, que aprovou a 12ª Revisão Ordinária e a 12ª Revisão Extraordinária da TBP, a qual não entrou em vigência devido à decisão liminar concedida nos autos do processo judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400. Sobre isso, destaca-se o seguinte trecho:

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, adentrando no caso concreto da Transbrasiliana, é preciso destacar que tramitam 03 (três) ações judiciais com decisões exaradas em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e que refletem diretamente na análise das revisões tarifárias.
6. A ação n.º 1065836-19.2020.4.01.3400, foi objeto de estudo na NOTA n. 00492/2021/PFANTT/PGF/AGU, e trouxe as duas decisões liminares vigentes no sentido de suspensão da redução tarifária operada pela ANTT, acolhendo integralmente o pleito autoral, cujo fundamento no acolhimento dos projetos executivos solicitados pela agência reguladora à concessionária, referentes aos lotes 2, 4, 5, 6 e Contorno de Marília (incorporação na tarifa dos outros 50% dos custos de projeto executivo) e os custos dos lotes 1 e 3 ainda não analisados pela ANTT.
7. Consoante se pode aferir, a lide versa essencialmente sobre o direito à inclusão dos valores dos projetos executivos requisitados pela Agência e que integram o escopo das revisionais da concessionária, até o advento da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária.
8. Em paralelo, tramitam mais duas ações. O Mandado de Segurança n. 1007988-79.2017.4.01.3400, cujo objeto é a inclusão do valor das obras dos lotes 01 e 03, nos termos da revisão tarifária aprovada pela Agência em 2015: "Imediato início das obras de duplicação dos lotes 01 e 03 da Rodovia, nos termos aprovados pela própria ANTT, a fim de garantir a segurança dos usuários da Rodovia e restabelecer o nível de serviços contratual, mediante o concomitante reequilíbrio do Contrato de Concessão, por meio da revisão da tarifa de pedágio já aprovada pela ANTT e autorizada pelo Ministério da Fazenda".
- (...)
10. Ato contínuo, em 23/11/2018, houve nova decisão revogando os efeitos do pedido liminar anteriormente concedido, em face dos novos documentos apresentados. Em 08/02/2020, sobreveio sentença denegando a segurança em relação à pretensão autoral. **Ocorre que, em 2ª Instância, o recurso de apelação da concessionária foi dado provimento, encontrando-se pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos pela ANTT.**
11. Por fim, tem-se o Mandado de Segurança n. 1051381-49.2020.4.01.3400, cujo objeto é a retirada de pauta de reunião/impacto tarifário: "anular o despacho DWE SEI nº 4037873, que determinou a inclusão do Processo nº 50501.341989/2018-73, que versa sobre a 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Transbrasiliana, na pauta da 872ª Reunião da Diretoria Colegiada, determinando, ainda, à Agência que se abstenha de incluir novamente o processo em pauta para aplicar a redução tarifária de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) sem antes garantir os direitos ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, enquanto não assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Concessionária, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução ANTT nº 675/2004, ou, quando menos, com esteio no art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784/99."
12. Em 14/09/2020, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar em favor da impetrante, para suspender os efeitos do despacho DWE SEI nº 4037873, que determinou a inclusão do Processo nº 50501.341989/2018-73, que versa sobre a 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Transbrasiliana, na pauta da 872ª Reunião da Diretoria Colegiada e determinar que seja assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Concessionária, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução ANTT nº 675/2004, ou, quando menos, com esteio no art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784/99.
13. Em 09/06/2022, sobreveio sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto, uma vez que houve a retirada de pauta e concessão do prazo de 15 dias para a manifestação da concessionária.
14. Pois bem, como mencionando alhures, o processamento das revisões não tem efeitos estáticos. A tarifa apontada numa revisão é o ponto de partida da revisão subsequente. Dessa forma, os questionamentos da Agência exsurgiram quando do processamento da 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, uma vez que a atual revisão não é objeto da ação n.º 1065836-19.2020.4.01.3400.
15. Em razão do cumprimento da ordem judicial, houve a suspensão da tarifa decorrente da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária revigorando a tarifa anterior.
16. No entanto, em decorrência dos desdobramentos ulteriores em âmbito administrativo (revisões subsequentes), vislumbra-se possível à ANTT a manutenção, para fins das revisões posteriores, dos atos praticados pela ANTT no processamento da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária, com destaque, tão somente, do objeto da determinação judicial, qual seja, suspensão da redução tarifária operada pela ANTT, cujo fundamento no acolhimento dos

projetos executivos solicitados pela agência reguladora à concessionária, referentes aos lotes 2, 4, 5, 6 e Contorno de Marília (incorporação na tarifa dos outros 50% dos custos de projeto executivo) e os custos dos lotes 1 e 3 ainda não analisados pela ANTT.

17. Nessa contextura, permite-se que a tarifa ali apontada (a despeito de suspensão) seja recalculada, reincluindo o item discutido em juízo - "pagamento dos projetos executivos" - para servir de valor base para a revisão subsequente, no caso a 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária.

18. Como dito anteriormente em manifestação jurídica da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Crédito, embora tal recorte não diga respeito estritamente ao cumprimento da decisão judicial, é uma opção administrativa válida e de acordo com a dinâmica das revisões tarifárias.

19. Desta feita, respondendo especificamente ao questionamento da SUROD, é possível a suspensão da tarifa de R\$ 4,70 (12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária), recálculo da tarifa da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária, com reinclusão do item discutido em juízo - pagamento dos projetos executivos - para apontar o valor "sub iudice" de tarifa da 12ª RO e 12ª RE que servirá de valor base para a 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária.

20. Por sua vez, considerando que os efeitos de uma determinada revisão refletem nas revisões subsequentes, bem como a busca pela uniformidade e coerência nas decisões da ANTT, a presente manifestação deve ser aplicada para abarcar todas as decisões judiciais que discutam suspensão tarifária e não apenas para o caso concreto ora analisado.

21. Portanto, com o nobre objetivo de preservar o posicionamento administrativo e escudar o patrimônio público, reconhece-se que os atos de uma revisão suspensa poderiam ser utilizados na revisão subsequente, desde que se desconsiderasse dela os itens discutidos em juízo.

III - DA CONCLUSÃO

22. Em arremate, a tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub iudice".

23. Conclui-se, ainda, pela ampliação do presente entendimento para futuras decisões judiciais cujo objeto seja a suspensão tarifária, com fundamento num item específico de determinada revisão, e que tenha reflexo nas revisões subsequentes. [grifos acrescidos]

2.26. Por oportuno, cumpre asseverar que a supracitada manifestação jurídica, em relação especificamente ao Mandado de Segurança n. 1007988-79.2017.4.01.3400, está aderente ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do ACÓRDÃO 2168/2022 - TCU - Plenário (13738314, no processo 50500.448661/2016-25), cujo voto do Exmo. Min. Relator assim indicou:

53. Relativamente à ação judicial 1007988-79.2017.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região, observa-se que a 6ª Turma, ao apreciar o recurso de apelação e conceder a segurança reclamada, fundamentou a revisão da decisão denegatória da concessão de medida liminar exclusivamente na inexistência de decisão de mérito por parte desta Corte de Contas sobre as obras de duplicação da BR-153/SP:

"21. Amparado em tais fundamentos, e considerando que o único fundamento adotado pela autoridade impetrada, para justificar a suspensão das obras de duplicação da BR-153/SP, foi a existência do processo TC 032.829/2016-7, em cujos autos, por sua vez, não há qualquer determinação naquele sentido, não há razão jurídica para o não acolhimento da tese inicial, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Resta prejudicada a preliminar de nulidade da sentença, por violação ao art. 10 do CPC/2015. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação e concedo a segurança vindicada, determinando a execução das obras de ampliação de capacidade da BR-153/SP, Lotes 01 e 03, mediante o concomitante e já aprovado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Concedida a segurança, resta revogada a decisão que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, prejudicado o respectivo agravo interno. Custas em ressarcimento, pela ANTT. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009)." (nosso grifo)

54. Realizada pesquisa sobre o andamento do processo 1007988-79.2017.4.01.3400, verificou-se que, desde 11/5/2021, os autos encontram-se na situação de concluso para decisão.

55. Assim, diante da constatação da existência de decisão judicial que determina a execução das obras de duplicação, apesar de concordar integralmente com as conclusões e a proposta de encaminhamento elaborada pela SeinfraRodoviaAviação, depreendo que os termos das propostas de encaminhamento devem ser ajustados.

56. É que a expedição de determinações para que a ANTT se abstenha de incluir segmentos relevantes de duplicação, relativas aos lotes 1 e 3 da BR-153/SP, é tornar sem serventia o comando da deliberação deste Tribunal ante a situação fática de obrigatoriedade de cumprimento de decisão judicial que determina justamente a execução das duplicações. [grifos originais]

2.27. Ainda, no âmbito do PARECER n. 00315/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI#109580) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00261/2022/PF-ANTT/PGF/AGU4(09594), em 27/10/22, restou registrada a seguinte análise sobre a juridicidade da presente Deliberação, com a única ressalva da necessidade de eventual correção de erro material:

2. ANÁLISE JURÍDICA

(...)

2.1 Da prévia comunicação ao Ministério da Economia

13. É sabido que é dever da ANTT, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda". Do mesmo modo, também a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 29, já estabelecia, como encargo do Poder Concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Por sua vez, também o Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que aprovou o Regulamento da ANTT, lhe atribuiu o papel de proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao então Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias.

14. Sendo assim, verifica-se que a SUROD expediu o OFÍCIO SEI N° 28780/2022/GEGEF/SUROD/DIRANTT (SEI 13466217) pelo qual encaminha à SEAE/Ministério da Economia o resultado da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da

TBP, no sentido de alterar a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 4,73580 para R\$ 7,99909, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 68,91% (sessenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento), e de R\$ 4,70 para R\$ 8,00, representando um acréscimo percentual de 70,21% (setenta inteiros e vinte e um centésimos por cento).

2.2 Acerca da existência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da revisão

15. Em resposta à nossa provocação, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais, por sua Coordenação de Assuntos Extrajudiciais na COTA n. 08249/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, esclarece que que não foram localizadas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, ou mesmo na seara arbitral, capazes de representar óbices ao prosseguimento da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. Não obstante, reproduziu acórdãos daquela Corte de Contas cujo teor merece atenção por parte da ANTT.

16. Por sua vez, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Créditos, na NOTA n. 01181/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, reitera suas orientações recém traçadas na NOTA n. 00530/2022/PFANTT/PGF/AGU, no sentido de ainda vigerem as decisões judiciais apontadas e de que a tarifa suspensa por ordem judicial possa ser utilizada como parâmetro/balza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judge".

2.3 Verba de e aparelhamento da PRF

17. É possível ver que, nos autos de nº 50500.085387/2020-55, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2312/2021/GEFIR/SUROD/DIR foi indeferido o pleito da concessionária que em pedido de reconsideração buscava o ressarcimento de gastos incorridos após o término do Convênio nº 13/2014.

18. Não obstante, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 13401164), consta valor positivo no item referente à mesma verba de aparelhamento. Sendo assim, parece-nos importante que a SUROD se certifique se não houve algum possível equívoco que mereça ser corrigido.

3. CONCLUSÃO

19. Do que constam destes autos, concluímos pela aprovação da proposta de revisão e reajuste tarifários propostos, tendo em vista ter-se observado o procedimento previstos no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis e, especialmente, ter-se dado devido cumprimento à decisões judiciais vigentes, sem prejuízo da imprescindibilidade de manifestação acerca do possível equívoco quanto ao item referente à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal acima mencionado.

2.28. Com isso, consolidada a análise jurídica acerca da inexistência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da revisão, também restaram consignadas as considerações técnicas ora adotadas que envolveram a NOTA TÉCNICA 5881/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 13401164) devidamente complementada pela Nota Técnica Retificadora 7136/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14133148), a fim de atender integral às orientações jurídicas dos autos constantes da conclusão acima citada.

DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

2.29. Com relação à comunicação prévia da alteração tarifária ao Ministério da Economia, a Lei 10.233/ 2001 dispõe:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

2.30. Por sua vez, o Decreto 4.130/2002, estabelece:

Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)
VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; (grifo nosso)

2.31. Pelo Ministério da Fazenda, sucedido pelo atual Ministério da Economia, passou a vigorar a Portaria nº 150, de 12/4/2018, com o seguinte teor:

Art. 1º. Os reajustes e/ou revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deverão ser previamente comunicados ao Ministério da Fazenda, para conhecimento, em conformidade com o disposto no Inciso VII do art. 24 e no Inciso VII do art. 27, da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, respectivamente, no formato do Quadro constante do Anexo I desta Portaria.(...)

ANEXO I

Quadro-Síntese de Informações sobre Reajuste e/ou Revisão Tarifária

| |
|---|
| Número do Processo |
| Concessionária/Permissionária/Delegatária/Autorizada |
| Data do Último Reajuste/Revisão |
| Data-Base do Contrato |
| Pleito (Reajuste/Revisão Ordinária e/ou Extraordinária) |
| Dispositivo Legal/Contratual que embasa o pleito |
| Percentual de Reajuste |
| Percentual de Revisão Ordinária (Especificar) |
| Percentual Revisão Extraordinária (Especificar) |
| Percentual Resultante a ser Concedido |
| Data Estimada para Implementação do Reajuste/Revisão |

2.32. Para fins de atender a essas normas, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 28780/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 14133148), de 11/10/2022, à Secretaria de Advocacia da

Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Economia, contendo os resultados previstos para a 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP altera a tarifa vigente da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a proposta de Deliberação para aprovar a a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., nos termos da proposta de Minuta de Deliberação DDB SEI 14199843, anexa aos autos.

Brasília, 7 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 07/11/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14199777** e o código CRC **5E4DCAD1**.

Referência: Processo nº 50500.082821/2020-45

SEI nº 14199777

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br